

PROCESSO N.º 131/04

PROTOCOLO N.º 5.822.135-5/03

PARECER N.º 155/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA INTERATIVA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 287/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Interativa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pela Escola Interativa Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda.

As Resoluções n.º 4026/98 (cf. fl. 05) e 3126/01 (cf. fl. 12) autorizaram o funcionamento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), respectivamente, na Escola Interativa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo a última, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002.

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 313/03, o NRE de Londrina informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 462/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 156).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl. 158) e Parecer n.º 139/04–CEF/SEED (cf. fl. 161), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Interativa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pela Escola Interativa Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda., ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2003.

PROCESSO N.º 131/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.